



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000383990

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2049455-26.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, são agravados SOLAR CONSULTORIA EM ENERGIA ALTERNATIVA LTDA, MAURICIO LAFAIETE PANDOLFI, ELLEN KLASING PANDOLFI, KARINA KLASING PANDOLFI e GUSTAVO PANDOLFI NASCIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente sem voto), MIGUEL BRANDI E PASTORELO KFOURI.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

LUIZ ANTONIO COSTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 25/59697

Agravo de Instrumento nº 2049455-26.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Juiz de 1ª Instância: Sang Duk Kim

Agravante: Sul América Companhia de Seguro Saúde

Agravado: Solar Consultoria Em Energia Alternativa Ltda e outros

Agravo de Instrumento – Ação Declaratória Cumulada com Indenização por Danos Materiais – Insurgência contra decisão que arbitrou os honorários periciais – Pleito à redução – Observância a complexidade do trabalho realizado pelo “Expert” – Fixação proporcional e razoável ao trabalho a ser exercido – Recurso improvido

Recurso de Agravo de Instrumento interposto em autos de Ação Declaratória Cumulada com Indenização por Danos Materiais que arbitrou os honorários periciais em R\$ 8.200,00.

Recorre a Agravante afirmando que o valor arbitrado a título de honorários periciais é desproporcional. Sustenta que o valor fixado é exacerbado e não condizente com os trabalhos a serem realizados. Pleiteou a concessão de efeito suspensivo.

Em sede de cognição neguei o efeito suspensivo ao recurso.

O recurso não foi contrariado.

É o Relatório.

No presente caso, se aplicará a mitigação da taxatividade do rol do artigo 1.015 do CPC/15, estabelecida nos Resp nº 1.696.396/MT e 1.704.520/MT (Tema 988) pelo STJ, razão pela qual o recurso será conhecido.

Para a fixação dos honorários deve ser analisado o grau de dificuldade do trabalho a ser realizado, conhecimento técnico, tempo gasto com a realização do trabalho, material utilizado à realização do laudo, mão de obra direta e indireta, utilização de recursos de tecnológicos, entre outros.

O Código de Processo Civil não estabelece um procedimento para fixação dos honorários periciais.

Desta forma, os Tribunais têm firmado posicionamento no sentido de que os honorários devem ser fixados pelo juiz em seu prudente arbítrio, sem excessos, mas levando-se em conta o trabalho desenvolvido, sua maior ou menor complexidade, a qualidade da perícia e o tempo demandado para sua realização.

No caso concreto, é certo que a fixação da verba deve se pautar nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo o d. Magistrado *a quo* estabelecer o valor devido.

Nesse passo, efetivamente, o valor apresentado pelo perito de cerca de R\$8.200,00, e acolhido pelo MM. Juiz *a quo*, não se mostra elevado para remuneração do trabalho do Expert, encontrando ressonância na jurisprudência desta Corte para os casos análogos a este.

Isso posto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso.**

Luiz Antonio Costa
Relator